

Processo C-67/24 [Amozov] ⁱ

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

29 de janeiro de 2024

Órgão jurisdicional de reenvio:

Sofiyski rayonen sad (Tribunal de Primeira Instância de Sófia, Bulgária)

Data da decisão de reenvio:

16 de janeiro de 2024

Demandante:

R. K.

Demandados:

K. Ch.

D. K.

E. K.

DESPACHO

n.º 20113271

Sófia, 16 de janeiro de 2024

SOFIYSKI RAYONEN SAD [*omissis*]

[*Omissis*]

com base no exame do processo civil n.º 22941/2020 e tendo em conta o seguinte:

- 1 O processo é regido pelo artigo 276.º, n.º 1, TFUE.

ⁱ O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes no processo.

- 2 Trata-se da interpretação do considerando 15 em conjugação com o artigo 3.º, alíneas a) e d), e com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 4/2009 do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares (JO 2009, L 7, p. 1).

PARTES NO PROCESSO PRINCIPAL:

3 1. Demandante:

4 O demandante é [R.K.], [omissis] Sónia [omissis]

5 [omissis] [representação]

6 2. Demandados:

7 Os demandados são:

8 [K. C.], [omissis] Canadá

9 [D. K.], [omissis] Canadá

10 [E.K.], [omissis] Canadá

11 [Omissis] [representação]

PEDIDOS DAS PARTES:

12 O processo principal tem por objeto um pedido apresentado por [R. K.] contra [K. Ch.], [D. K.] e [E. K.], destinado a obter a alteração das pensões de alimentos fixadas pelo órgão jurisdicional.

13 Por decisão do Tribunal Superior da província do Quebec, Secção de Família, distrito de Trebon, o demandante foi condenado a pagar mensalmente a cada um dos filhos [D. K.] e [E. K.] pensões de alimentos, respetivamente, de 613,75 dólares canadianos (a seguir «CAD»), e uma pensão de alimentos à ex-mulher [K. Ch.], no montante de 2 727,50 CAD.

14 O demandante pede a alteração das pensões de alimentos reconhecidas, mediante redução da pensão de alimentos de [D. K.] de 613,75 CAD para 180 levs (a seguir «BGN») e suspensão [do pagamento das pensões de alimentos] de [E. K.] e [K. Ch.].

DIREITO NACIONAL:

15 **1. Grazhdanski protsesualen kodeks** (Código de Processo Civil) [omissis], a seguir «GPK»:

16 «Vias de recurso

Artigo 274.º, n.º 1. Os recursos dos despachos do órgão jurisdicional são admissíveis:

1. quando o despacho ponha termo ao processo, e
2. nos casos expressamente previstos na lei.

17 Exame e decisão sobre o recurso

Artigo 278.º [*omissis*]

2. Se o tribunal anular o despacho recorrido, decide ele próprio no processo. As diligências de prova são admissíveis se o órgão jurisdicional o considerar necessário.

3. A decisão do recurso é vinculativa para o órgão jurisdicional de primeira instância. [...]»

18 2. Lei relativa às pessoas e à família [*omissis*]

19 «[*Omissis*]

20 2. Ao completar os 18 anos de idade, uma pessoa atinge a maioridade, adquirindo, assim, a plena capacidade de exercício de direitos e obrigações.

21 3. As pessoas com idade inferior a 14 anos são menores».

22 3. Código da Família [*omissis*]:

Capítulo 10

ALIMENTOS

23 «Direito a alimentos

Artigo 139.º Tem direito a alimentos quem for incapaz para o trabalho e não se consiga sustentar com o seu próprio património.

24 Ordem de vários devedores de alimentos

Artigo 140.º, n.º 1. Os credores de alimentos podem reclamar os seus direitos pela seguinte ordem:

- (1) filhos e cônjuges;
- (2) pais;
- (3) cônjuges divorciados;

- (4) netos e bisnetos;
5. irmãos;
6. avós e parentes em linha reta ascendente.

[*Omissis*]

25 Ordem de vários credores de alimentos

Artigo 141.º Se existir mais do que um credor de alimentos, o devedor é obrigado a pagar pensões de alimentos pela seguinte ordem:

- (1) filhos e cônjuges;
- (2) pais;
- (3) cônjuges divorciados;
- (4) netos e bisnetos;
- (5) irmãos;
- (6) avós e parentes em linha reta ascendente.

26 Montante dos alimentos

Artigo 142.º, n.º 1. O montante dos alimentos a pagar é determinado em função das necessidades do credor dos alimentos e das possibilidades do devedor.

2. O montante mínimo dos alimentos para um filho é de um quarto do salário mínimo legal.

27 Pensão de alimentos a favor de menores

Artigo 143.º, n.º 1. Cada um dos pais é obrigado, em função das suas possibilidades e da sua situação económica, a assegurar as condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança.

2. Os pais são obrigados a assegurar o sustento dos seus filhos menores, independentemente de serem capazes para o trabalho e de se poderem sustentar com o seu próprio património.

3. Os pais são obrigados a pagar uma pensão de alimentos, mesmo que o filho viva fora do agregado familiar.

4. [*Omissis*] [Suplemento à pensão de alimentos para necessidades especiais do filho]

28 Pensão de alimentos para maiores de idade em formação

Artigo 144.º Os pais são obrigados a pagar alimentos aos filhos maiores de idade que, enquanto estudantes regulares dentro do período normal de escolaridade, frequentem o ensino secundário até completarem 20 anos de idade, e frequentem o ensino superior até completarem 25 anos de idade, o, desde que estes não sejam capazes de se sustentar através do seu próprio emprego ou do seu próprio património e desde que seja possível aos pais pagar os alimentos sem dificuldades especiais.

29 Pensão de alimentos ao cônjuge divorciado

Artigo 145.º, n.º 1. O cônjuge que não é culpado pelo divórcio tem direito a alimentos.

2. A pensão de alimentos deve ser paga durante um período máximo de três anos a contar da data do divórcio, exceto se as partes tiverem acordado um período mais longo. O tribunal pode prolongar o período de duração da pensão de alimentos se o credor dos alimentos se encontrar numa situação particularmente difícil e o devedor puder pagar a pensão de alimentos sem dificuldades especiais.

3. O direito do cônjuge separado a alimentados cessa quando este contrai matrimónio.

30 Alimentos mediante o pagamento de uma pensão em dinheiro

Artigo 146.º 1. A pensão em dinheiro deve ser paga mensalmente. Em caso de atraso no pagamento, são devidos juros de mora nos termos da lei.

[*Omissis*]

31 Renúncia ao direito a alimentos

Artigo 147.º A renúncia a alimentos futuros é nula.

32 Proibição de compensação

Artigo 148.º Não é admissível a compensação de créditos de alimentos.

33 Alimentos retroativos

Artigo 149.º O credor de alimentos pode pedir retroativamente alimentos relativos a um ano, no máximo, antes da propositura da ação.

34 Alteração e supressão da obrigação de pagar alimentos

Artigo 150.º Em caso de alteração das circunstâncias, os alimentos concedidos ou os suplementos podem ser alterados ou suprimidos.

35 [Omissis] [Artigo 151.º, Extinção do direito a alimentos].

[*Omissis*]»

36 **4. Kodeks na mezhdunarodnoto chastno pravo (Código de Direito Internacional Privado, a seguir «KMChP»)** [*omissis*]

37 **«Competência geral**

Artigo 4.º 1. Os órgãos jurisdicionais e outros organismos búlgaros têm competência internacional sempre que:

1. o demandado ou o demandado tenha a sua residência habitual, a sua sede estatutária ou o local da direção efetiva na República da Bulgária;

2. o demandante ou o requerente seja um cidadão búlgaro ou uma pessoa coletiva de direito búlgaro.

38 **Competência em matéria de alimentos**

Artigo 11.º Os tribunais búlgaros são competentes em matéria de alimentos, exceto nos casos referidos no artigo 4.º, n.º 1, mesmo que o credor de alimentos tenha a sua residência habitual na Bulgária.

39 **Competência exclusiva**

Artigo 22.º A competência internacional dos tribunais búlgaros e de outros organismos búlgaros só é exclusiva se tal estiver expressamente previsto.

40 **Determinação implícita da competência dos tribunais búlgaros**

41 **Artigo 24.º** [*omissis*] Se a competência dos tribunais búlgaros puder ser convencionalmente acordada nos termos do artigo 23.º, n.º 1, essa competência pode assentar, mesmo sem esse acordo, no reconhecimento expresso ou implícito pelo demandado, ao declarar a sua comparência no processo principal dentro do prazo de apresentação da sua contestação.

42 **Competência em caso de alteração das circunstâncias**

Artigo 27.º, n.º 1. Se, no momento da instauração do processo, a competência internacional estiver determinada essa competência será mantida, mesmo que os seus pressupostos deixem de se verificar posteriormente ao longo do processo.

2. Se, no momento da instauração do processo, a competência internacional não estiver determinada, essa competência será determinada se os seus pressupostos se verificarem ao longo do processo.»

43 **5. Jurisprudência nacional**

44 **5.1. Acórdão n.º 131 do Varhoven kasatsionen sad (Supremo Tribunal de Cassação, Bulgária, a seguir «VKS») de 1 de junho de 2015** [*omissis*], que

conheceu do mérito do pedido de redução da pensão de alimentos concedida pelo Supremo Tribunal do Estado de K., Estados Unidos da América, que esteve na base da decisão da qual foi interposto recurso para o VKS.

- 45 Na decisão recorrida, o Sofiyski gradski sad entendeu que era competente para conhecer do pedido [ao abrigo do artigo 4.º, n.º 1, ponto 2, do KMChP, uma vez que o pedido tinha sido apresentado antes da entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 4/2009 do Conselho], declarou que era aplicável o direito búlgaro (artigo 87.º, n.º 2, do KMChP) e julgou improcedente o pedido. O demandante, pai da demandada nascida em 28 de janeiro de 1996, tinha vivido com a sua família nos Estados Unidos, onde a sua filha tinha ficado com a sua mãe depois do divórcio e aí prosseguiu os seus estudos. Em 2007, abandonou o seu emprego e regressou à Bulgária. Por decisão [omissis] do [Sofiyski gradski sad (Tribunal da Cidade de Sófia, Bulgária)] [omissis], a decisão do Supremo Tribunal do Estado de K. [omissis] em matéria de alimentos foi reconhecida e declarada executória na medida em que obrigava A. E. K. a pagar ao seu filho menor M. A. K., residente em [...] [omissis], EUA, uma pensão de alimentos mensal no montante de 1 309 dólares americanos a partir de 1 de setembro de 2007. O tribunal recusou alterar o montante da pensão de alimentos concedida, uma vez que este tinha sido determinado com base nos meios necessários para sustentar o menor, tendo em conta as circunstâncias no Estado em que o menor vivia com os seus pais e onde permaneceu após o divórcio, devendo a pensão de alimentos ser calculada em função dessas circunstâncias. O facto de o demandante ter outro filho menor (nascido em 3 de setembro de 2012) não devia ser tido em conta, uma vez que não devia à data qualquer pensão de alimentos ao filho M., que já era maior de idade. Por outro lado, o demandante abandonou voluntariamente ao seu emprego bem remunerado nos EUA e depois do seu regresso à Bulgária conseguiu pagar a pensão de alimentos devida; mudou de emprego várias vezes e tinha um bom ordenado de acordo com os padrões do país, tendo recebido elevadas indemnizações pela cessação de contratos de trabalho e salários; em 2010, vendeu um imóvel próprio. Além disso, foi referido que, nos termos do artigo 143.º, n.º 2, do GPK, os pais são plenamente responsáveis pelo pagamento de alimentos aos seus filhos menores, independentemente de os pais serem, eles próprios, capazes para o trabalho ou capazes de se sustentarem com o seu próprio património, e que uma alteração do montante da pensão de alimentos não pode basear-se no facto de o rendimento de um progenitor responsável pelo pagamento de alimentos ter diminuído ou de este ter aceite um emprego que não corresponde às suas qualificações, com o objetivo de impedir o exercício do direito a alimentos pelo filho.
- 46 A decisão está disponível na Internet através da seguinte ligação: <https://www.vks.bg/pregled-akt.jsp?type=ot-delo&id=50B246F1E99D0F28C2257E53004AF610>
- 47 5.2. Por Acórdão n.º 301 de 7 de outubro de 2013 o VKS [omissis] decidiu que a decisão impugnada sob recurso era inadmissível, uma vez que o casamento entre o demandante A. B. A. e R. D. G. tinha sido dissolvido em primeira instância por

decisão de um órgão jurisdicional do Reino de Espanha, em 3 de março de 2006 [...] [omissis], na qual o demandante foi condenado a pagar uma pensão de alimentos mensal de 250 euros à sua filha menor (a demandada A. B. D.). No momento da decisão do tribunal, tanto o demandante como a demandada tinham a sua residência habitual em Espanha, um Estado-Membro na aceção do Regulamento (CE) n.º 4/2009. Por Despacho n.º 35/9.12.2008 [...] [omissis] do Okrazhen sad Targovishte (Tribunal Regional de Targovishte, Bulgária), a decisão do tribunal espanhol foi declarada executória no território búlgaro. Nessa altura, o demandante tinha transferido a sua residência habitual para a Bulgária, tinha limitado a sua capacidade de ganho de várias formas e não tinha condições para pagar a pensão de alimentos no montante fixado pelo tribunal espanhol. Por conseguinte, o tribunal búlgaro foi convidado a reduzir o montante da pensão de alimentos a pagar pelo demandante à sua filha menor de 250 euros para 80 BGN.

48 Na sua fundamentação, o VKS sustentou que resultava, desde logo, das alegações e dos pedidos formulados na petição, que o órgão jurisdicional búlgaro não era competente para conhecer do pedido, nos termos do artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 4/2009. Se um órgão jurisdicional de um outro Estado-Membro tiver concedido um determinado montante de alimentos e o credor de alimentos não tiver alterado a sua residência habitual, o devedor de alimentos não pode pedir a alteração dessa decisão por um órgão jurisdicional de outro Estado-Membro. Isso só seria admissível nos casos excecionais previstos no artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 4/2009, que não incluem a mudança de residência habitual do devedor de alimentos (neste caso, o demandante). O representante legal da demandada já tinha alegado a incompetência do órgão jurisdicional búlgaro na contestação, uma vez que a demandada tinha a sua residência habitual no Reino de Espanha. Este facto já consta dos autos e não é contestado pelas partes. Não foi alegado nem demonstrado que existiam circunstâncias que justificassem a aplicação de uma das exceções previstas no artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 4/2009, pelo que o órgão jurisdicional búlgaro deveria ter declarado e pronunciado oficiosamente a sua incompetência. Não o tendo feito, mas ao conhecer do mérito da causa, o órgão jurisdicional proferiu uma decisão inadmissível, o que constitui um fundamento de cassação na aceção do artigo 281.º, n.º 2, do GKP. Haveria, portanto, que anular a decisão e pôr termo à execução daí resultante, devendo a demandada ser reembolsada das despesas processuais.

49 A decisão está disponível no sítio Web do Varhoven kasatsionen sad: <https://www.vks.bg/pregled-akt.jsp?type=ot-del&id=B9C4C9AEE38E5D30C2257BFD0028FA2C>

50 5.3. Acórdão n.º 313 do VKS de 10 de setembro de 2012 [omissis]

De acordo com o Acórdão n.º 280 do VKS de 28 de setembro de 2011 [omissis], as necessidades do credor de alimentos são determinadas em função das suas condições de vida habituais, tendo em conta a sua idade, formação e outras circunstâncias relevantes do caso concreto, enquanto a capacidade de pagamento

do devedor de alimentos é determinada em função dos seus rendimentos, património e qualificações. Os alimentos a favor dos filhos menores devem ser pagos por ambos os pais, em função da capacidade de contribuição de cada um e tendo em conta a assistência prestada ao filho pelo progenitor que tem a sua guarda.

Esta decisão está disponível no sítio Web do Varhoven kasatsionen sad: <https://www.vks.bg/pregled-akt.jsp?type=ot-delo&id=133E725004D449DDC2257919004148A5>

51 MATÉRIA DE FACTO:

- 52 O objeto principal do processo principal no órgão jurisdicional de reenvio é o pedido que [R. K.] apresenta contra a sua ex-mulher [K. Ch.], a sua filha [D. K.] e o seu filho [E. K.], com vista a obter a alteração das pensões de alimentos fixadas judicialmente.
- 53 Foi imposta ao demandante, de nacionalidade búlgara, e, por uma decisão do Tribunal Superior, Secção de Família, província do Quebeque, distrito de Trebon, a obrigação de pagar uma pensão de alimentos mensal no montante de 613,75 CAD a cada um dos seus dois filhos, então menores, de nacionalidade canadiana e búlgara, bem como uma pensão de alimentos no montante de 2 727,50 CAD à sua ex-mulher, de nacionalidade canadiana. A decisão tornou-se definitiva.
- 54 O demandante alega que a pensão de alimentos foi concedida através da decisão mediante a qual [R. K.] e [K. Ch.] dissolveram o seu casamento por divórcio e resolveram a questão da guarda dos filhos e dos alimentos devidos aos filhos. Na altura da apresentação do pedido, o demandante tinha a sua residência na República da Bulgária, em Sófia.
- 55 O demandante alega que, embora o seu filho [E. K.] tenha atingido a maioridade, continua obrigado a pagar-lhe alimentos devido àquela decisão.
- 56 Desde finais de 2018, está desempregado e não possui bens móveis nem imóveis. Apresentou um pedido de declaração de insolvência no Canadá e foi declarado insolvente em 21 de junho de 2018 através de um certificado de exoneração de passivo restante emitido por [omissis], um administrador de insolvência autorizado. Em 2019, deixou o Canadá e mudou-se para Sófia.
- 57 Esta Secção tentou citar os demandados no Canadá, no endereço indicado na petição, por via da cooperação judiciária internacional, mas não foram encontrados naquele endereço. Por conseguinte, esta Secção citou os demandados através de uma citação dirigida ao seu endereço constante do Registo Civil na Bulgária e nomeou-lhes um curador especial.
- 58 Na contestação apresentada pelo curador especial, este alega a incompetência do órgão jurisdicional búlgaro para conhecer dos pedidos. A alegação baseia-se no

facto de os demandados não terem a sua residência habitual na República da Bulgária.

- 59 Através do Despacho n.º 20082014/6.3.2023, esta Secção suspendeu o processo em razão de incompetência do órgão jurisdicional búlgaro. A fundamentação da decisão remete para o considerando 15 do Regulamento n.º 4/2009 do Conselho: «*A fim de preservar os interesses dos credores de alimentos e promover uma boa administração da justiça na União Europeia, deverão ser adaptadas as regras relativas à competência tal como decorrem do Regulamento (CE) n.º 44/2001. A circunstância de um requerido ter a sua residência habitual num Estado terceiro não deverá mais ser motivo de não aplicação das regras comunitárias em matéria de competência, devendo deixar de ser feita doravante qualquer remissão para o direito nacional. Por conseguinte, é necessário determinar no presente regulamento os casos em que um tribunal de um Estado-Membro pode exercer uma competência subsidiária.*» O Despacho afirma que o regulamento é de aplicação geral, sendo aplicável a Estados terceiros como o Canadá.
- 60 O demandante interpôs recurso deste despacho de suspensão para o Tribunal da cidade de Sófia, pedindo a sua anulação. Na sua resposta ao recurso, os demandados defendem que o despacho recorrido é legal e subscrevem a fundamentação do órgão jurisdicional.
- 61 Por Despacho n.º 9114/1.8.2023 [omissis], o despacho do Tribunal de Primeira Instância de Sófia foi anulado e o processo foi remetido para prosseguimento do processo. O Tribunal da Cidade de Sófia considerou que os demandados, ou seja, os filhos do demandante e recorrente, são cidadãos búlgaros com residência permanente no Canadá.
- 62 Uma vez que o Canadá não é membro da União Europeia, as regras relativas à delimitação de competências previstas nos artigos 3.º e segs. (referidos no Despacho, por lapso, como artigo 4.º do regulamento) do Regulamento (CE) n.º 4/2009 não são aplicáveis. Além disso, o considerando 15 deste regulamento diz respeito à possibilidade de os «credores de alimentos» exercerem o seu direito a alimentos mesmo que o «requerido» tenha a sua residência habitual num Estado terceiro, pelo que este considerando não diz respeito aos direitos dos devedores de alimentos, mas aos direitos dos credores de alimentos. Por conseguinte, deve ser aplicada a definição do termo «credor» constante do artigo 2.º, n.º 10, do regulamento, segundo a qual um credor é «qualquer pessoa singular à qual são devidos ou se alega serem devidos alimentos» (argumento baseado igualmente no Acórdão proferido no processo C-501/20, M P A). O considerando 15 do regulamento está diretamente ligado ao artigo 6.º do regulamento, que diz respeito à competência subsidiária de um Estado-Membro, e não ao artigo 3.º, que não é aplicável no seu conjunto, uma vez que delimita as competências dos Estados-Membros entre si.
- 63 Pelas razões acima expostas, o direito da União não é aplicável à ex-mulher do demandante, que é nacional canadiana.

- 64 As regras decorrentes de tratados ao abrigo do direito internacional público não são aplicáveis às relações jurídicas entre as partes no processo, uma vez que não se verifica que os dois Estados tenham celebrado um tratado em matéria de obrigações alimentares.
- 65 Por conseguinte, a competência para decidir o litígio deve ser determinada segundo as disposições do Código de Direito Internacional Privado da República da Bulgária. De acordo com o artigo 11.º, em conjugação com o artigo 4.º, n.º 1, ponto 2, do KMChP, o órgão jurisdicional búlgaro é competente para conhecer do pedido de um nacional búlgaro, como o do caso em apreço.
- 66 O órgão jurisdicional de reenvio não partilha do ponto de vista defendido no Despacho do Tribunal da Cidade de Sófia. Tem dúvidas quanto à questão de saber se uma decisão do litígio com base nas conclusões vinculativas do órgão jurisdicional de recurso pode ser contrária às disposições do direito da União, em especial ao Regulamento n.º 4/2009 relativo à competência internacional.
- 67 De acordo com o quadro relativo à aplicação da Convenção de Haia de 2007 sobre a Cobrança Internacional de Alimentos sobre as obrigações alimentares (<https://www.hcch.net/en/instruments/conventions/status-table/?cid=131>), esta Convenção não se aplica à província canadiana do Quebec. A partir de 1 de fevereiro de 2024, a Convenção é aplicável à província de Ontário, onde os demandados têm a sua morada (embora se desconheça se têm aí a sua residência habitual).
- 68 LIGAÇÃO COM O DIREITO DA UNIÃO, NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO:**
- 69 É de notar que se trata, no caso em apreço, de um processo judicial cível que apresenta um elemento de estraneidade, em que os demandados são nacionais canadianos e os filhos do demandante possuem adicionalmente a nacionalidade búlgara.
- 70 Esta Secção suscita várias questões relativas à sua competência nestes processos, nomeadamente, em primeiro lugar, se o órgão jurisdicional de recurso teve razão em considerar o considerando 15 do regulamento como fundamento para excluir a aplicação do Regulamento às relações entre as pessoas que residem no território de um Estado-Membro da União e as pessoas que não residem nesse Estado-Membro. Note-se que o Regulamento deve ter uma aplicação geral, independentemente de estarem em causa nacionais de Estados terceiros, pelo que deve ser considerado aplicável. Por conseguinte, importa examinar se a competência do órgão jurisdicional búlgaro decorre do artigo 6.º do Regulamento n.º 4/2009, se uma das partes for nacional de um Estado que não é membro da União Europeia e o credor de alimentos for nacional de um Estado terceiro.
- 71 Tendo em consideração as observações do tribunal de recurso, importa igualmente esclarecer se a expressão «pedidos de alimentos», que é decisiva para determinar o âmbito de aplicação material do Regulamento, deve ser entendida no sentido de

abranjer também os pedidos de alteração das pensões de alimentos, no sentido da redução do seu montante. As dúvidas a este respeito decorrem do objetivo do Regulamento, enunciado nos considerandos 9 a 11, de proteger os credores de alimentos e não os devedores de alimentos. Consequentemente, o Regulamento deve ser interpretado nesse sentido, como resulta dos n.ºs 25 a 27 do Acórdão de 18 de dezembro de 2014 proferido nos processos apensos C-400/13 e C-408/13, Sanders. Coloca-se, assim, a questão de saber se as regras de competência constantes do Regulamento, com exceção do seu artigo 8.º, são aplicáveis aos processos em que é pedida uma redução da pensão de alimentos concedida, tendo igualmente em conta o facto de serem afetados não apenas os interesses do devedor de alimentos, mas também os interesses dos credores de alimentos. Se as disposições deste Regulamento não fossem aplicáveis, poderiam ser aplicáveis as regras nacionais em matéria de competência, que conferem ao devedor de alimentos uma escolha muito mais ampla quanto ao lugar onde a ação é proposta, dificultando assim a defesa dos credores de alimentos que carecem de proteção.

- 72 Quanto à aplicação do artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento, que proíbe a propositura de ações de alteração de pensões de alimentos em Estados que não sejam o Estado da residência habitual do credor de alimentos, esta Secção entende que atualmente não se pode aplicar esta disposição, uma vez que o Canadá não é parte na Convenção da Haia de 2007 até 1 de fevereiro de 2024. De qualquer modo, após essa data, a Convenção não se aplica à província do Quebec e, no caso em apreço, o órgão jurisdicional tem grandes dificuldades (uma vez que desconhece a morada atual dos demandados no Canadá) em determinar se a residência habitual dos credores de alimentos se situa na província do Quebec ou na província de Ontário, à qual a Convenção será aplicável. De qualquer modo, a adesão de certas províncias do Canadá à Convenção de Haia de 2007 é irrelevante para as questões prejudiciais, uma vez que o órgão jurisdicional de reenvio está atualmente vinculado pelas conclusões do Tribunal da Cidade de Sófia para decidir o litígio, e segundo o entendimento deste último, o Regulamento não é de modo nenhum aplicável aos processos que envolvam nacionais canadianos.
- 73 No caso de o Regulamento se aplicar aos pedidos de redução da pensão de alimentos, seria também necessário esclarecer se a competência subsidiária prevista no artigo 6.º também se aplica quando dois dos demandados tenham ainda uma nacionalidade diferente da nacionalidade comum. O artigo 6.º parece ter por objetivo estabelecer uma competência com base na nacionalidade comum das partes como único critério de conexão possível no caso de não existir outro órgão jurisdicional da União ou dos Estados associados que possa conhecer do pedido, também com o objetivo de, por sua vez, permitir aos credores de alimentos fazerem valer os seus direitos perante um órgão jurisdicional que deles possa efetivamente conhecer. Contudo, nos casos em que o credor de alimentos reside fora da União e em que o pedido não visa a concessão de alimentos, mas a sua alteração através de redução, a nacionalidade comum não constitui uma vantagem, mas uma desvantagem e, embora o credor de alimentos não tenha um vínculo estreito com o Estado da sua segunda nacionalidade, deve defender-se em juízo nesse Estado. Neste contexto, as considerações constantes dos n.ºs 30 e 45

do Acórdão de 5 de setembro de 2019 proferido no processo C-468/18, R contra P, não parecem proteger o credor de alimentos que carece de proteção, pelo que importa analisar se a «nacionalidade comum», na aceção do artigo 6.º do Regulamento, deve ser entendida como significando nacionalidades completamente idênticas do credor de alimentos e do devedor de alimentos ou se esta disposição também se pode aplicar no caso de várias nacionalidades diferentes, consoante a parte.

74 Por último, é necessário examinar se um pedido de redução de pensões de alimentos pode ser apresentado ao abrigo das regras relativas ao *forum necessitatis* previstas no artigo 7.º do Regulamento. Segundo o considerando 16 do Regulamento (CE) n.º 4/2009, esta disposição aplica-se quando o órgão jurisdicional que seria competente ao abrigo das outras regras de competência não possa ser chamado a intervir ou quando não seja exigível ao demandante que se dirija a esse órgão jurisdicional, o que pressupõe a existência de «circunstâncias excecionais». Por conseguinte, coloca-se a questão de saber se o objetivo não é antes aliviar apenas os credores de alimentos, e não os devedores de alimentos, para os quais não podem existir circunstâncias excecionais que exijam o pagamento de alimentos como meio de garantir a sua subsistência. É de salientar que tal competência não figura em nenhum dos outros regulamentos que regulam a competência internacional em matéria civil ou comercial.

75 OBSERVAÇÕES DO ÓRGÃO JURISDICIONAL DE REENVIO

76 Segundo a secção de reenvio o órgão jurisdicional búlgaro não é competente para conhecer do processo pelas seguintes razões:

77 O demandante, de nacionalidade búlgara, apresentou um pedido de redução ou de suspensão das pensões de alimentos a que tinha sido condenado enquanto devedor de alimentos por decisão do Tribunal Superior do Quebec, Canadá. Dois dos demandados, seus filhos, possuem a nacionalidade búlgara e a nacionalidade canadiana, mas têm a sua residência habitual no Canadá. É do interesse dos credores de alimentos que o processo seja julgado no local onde têm a sua residência habitual, mas atualmente não é claro se o artigo 8.º do regulamento, que prevê exceções a esta regra, é aplicável e o órgão jurisdicional de recurso proferiu conclusões vinculativas em sentido contrário. O credor de alimentos é, neste contexto, uma pessoa que tem direito a alimentos e que, por conseguinte, representa a parte mais fraca no processo. Uma das partes no processo era menor à data da apresentação do pedido. No interesse da criança, o processo deve ser conduzido no Estado em que a criança tem a sua residência habitual.

78 Segundo a secção de reenvio, a competência dos órgãos jurisdicionais búlgaros em relação à ex-mulher, de nacionalidade canadiana, não pode ser determinada de acordo com os critérios do Regulamento (CE) n.º 4/2009.

79 O facto de o demandante ser devedor de alimentos não pode excluir a competência ao abrigo do regulamento a favor do direito nacional e, em especial,

das disposições do KMChP, como o Tribunal da Cidade de Sófia declarou no seu despacho em que ordenou ao órgão jurisdicional de reenvio que conhecesse do litígio, uma vez que era competente em relação aos três demandados. O regulamento substitui integralmente as regras de competência do KMChP em matéria de obrigações alimentares e, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, esta uniformização é necessária e importante para a proteção dos credores de alimentos.

Por estas razões, o Tribunal de Primeira Instância de Sófia

DECIDIU:

Solicita-se ao Tribunal de Justiça da União Europeia, ao abrigo do artigo 267.º TFUE, que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes **QUESTÕES PREJUDICIAIS**:

1. Deve o considerando 15 do Regulamento (CE) n.º 4/2009 do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares, ser interpretado no sentido de que

não se opõe a uma jurisprudência nacional, nos termos da qual a competência internacional dos tribunais para conhecer de pedidos de alimentos para pessoas com residência habitual num Estado terceiro (no caso vertente, no Canadá) é determinada pelo direito nacional e não pelo regulamento?

2. Devem os artigos 3.º e 8.º do Regulamento (CE) n.º 4/2009 ser interpretados no sentido de que

não se opõem a uma jurisprudência nacional, nos termos da qual o conceito de «pedido de alimentos» não abrange um pedido de redução da prestação de alimentos e que os artigos 3.º a 6.º do Regulamento se aplicam apenas aos pedidos de concessão de alimentos?

3. Deve o artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 4/2009 ser interpretado no sentido de que o conceito de «nacionalidade comum» também abrange casos em que uma ou mais partes têm dupla nacionalidade ou abrange apenas casos de nacionalidades totalmente idênticas?

4. Deve o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 4/2009 ser interpretado no sentido de que

não se opõe ao reconhecimento de um «caso excecional» quando o devedor de alimentos pede uma redução da prestação de alimentos e o credor de alimentos tem a sua residência habitual num Estado terceiro e não tem qualquer outra conexão com a União além da sua nacionalidade?

[Omissis]

[*Omissis*] [Tramitação]

DOCUMENTO DE TRABALHO